

O IMPOSSÍVEL E O PROIBIDO: TRAVESTILIZANDO AS FRONTEIRAS BINÁRIAS DO TERRITÓRIO PRISIONAL BRASILEIRO

Lucas Santos da Rosa¹

Luiza Furtado²

Fabro Boaz Steibel³

Julia Heliodoro Souza Gitirana⁴

RESUMO

O propósito deste trabalho é apresentar uma contribuição ao debate em torno das subjetividades dissidentes e de que forma elas são tuteladas pelo direito brasileiro. Considerando a Resolução Conjunta n. 1/2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) e Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNDC) e a tramitação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 527 no Supremo Tribunal Federal (STF) este trabalho se propõe inicialmente a desvendar o tratamento jurídico dispensado a sujeitas travestis, bem como apresentar o atual estado da arte dos debates atinentes a gênero e identidade de gênero. De modo consectário será explorado de que forma são alojados os corpos de pessoas que não se adequam ao modelo de identidade de gênero e orientação sexual hegemônicos durante a execução penal – com principal enfoque às travestis. De modo subsidiário apresentamos os marcos regulatórios de tratativa no sistema penitenciário existentes em relação às pessoas LGBTI e travestis. Para tanto, será utilizado como arcabouço teórico autoras travestis e autores que

¹ Aluno do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2021-2022). *E-mail*: lucaslshs@gmail.com

² Aluna do 5º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2021-2022). *E-mail*: furtadolu2710@gmail.com

³ Aluno do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntário do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2021-2022). *E-mail*: ofabro@fabro.com

⁴ Orientadora da Pesquisa. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Ciência Jurídica com área de concentração em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Professora da FAE Centro Universitário. *E-mail*: julia.gitirana@gmail.com

dialogam com a diversidade e discursos que promovem hermenêutica ampliada de direitos fundamentais de grupos sistematicamente vulnerabilizados, além de consulta aos marcos regulatórios que delimitam o tratamento da população LGBTI em situação de privação de liberdade, tanto dos estados, quanto federais. Desse modo, observa-se um apagamento das travestis privadas de liberdade, bem como o desrespeito reiterado em relação à identidade de gênero, além da limitação do direito e de seus operadores em lidar com a gramática da diversidade.

Palavras-chave: Execução Penal. Identidade de Gênero. Travestis

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se origina na problematização em compreender o lugar normativo da travesti no âmbito jurídico – considerando a matriz binária do direito – com especial olhar ao sistema penitenciário. Mais especificamente apresentamos o debate em torno da normatização das experiências cis-dissidentes que não se adequam ao binarismo de gênero no sistema carcerário brasileiro, com o fim de encontrar alternativas possíveis sem deslegitimar as experiências e existências travestis. O olhar se volta ao espaço da execução penal por este ser um território no qual as violações de direitos e garantias fundamentais ficam mais perceptíveis e flagrantes, tornando mais tateis os pontos de análise.

A metodologia utilizada foi de revisão bibliográfica que privilegiou autoras e autores que dialogam com perspectivas emancipatórias e de diversidade como Adilson José Moreira e Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, pesquisadoras travestis como Jaqueline Gomes de Jesus, Megg Rayara Gomes de Oliveira e Letícia Nascimento que rompem os limites impostos e permitem compreender perspectivas do modelo sexo-gênero-desejo de forma mais inclusiva e livre, além de utilizar as reflexões a partir da ativista Lina Pereira (Linn da Quebrada) que transborda críticas à matriz binária das relações de gênero. Partindo desse arcabouço teórico vislumbrou-se analisar os obstáculos e fragilidades existentes na legislação que regula a presença de pessoas travestis em situação de privação de liberdade. Como nos apresentam Petrocchi e Gomes (2018), “esses desafios podem ser tanto teóricos [...] quanto práticos e estatísticos: os números do sistema parecem ignorar a presença da população trans encarcerada”. De tal modo que a marginalização desse debate inviabiliza a concretização dos direitos dessas sujeitas de direito.

Na primeira seção apresentamos a relação entre a pessoa travesti e o Direito, e os limites do binarismo jurídico baseado em uma concepção dicotômica de sexo/gênero. Apesar do foco no Direito Penitenciário, problematizamos a normatização sexo-gênero-desejo como fonte de Direito, o que resulta em uma falta de visibilidade e reconhecimento do gênero das travestis numa sociedade cisheteronormativa.

Na segunda seção nos voltamos ao contexto jurídico prisional brasileiro, com foco nos valores constitucionais, em constante diálogo com a vertente de proposição do direito antidiscriminatório defendido por Adilson José Moreira (2020). Diante das estruturas cristalizadas no que tange um padrão do que é ser homem e do que é ser mulher, problematizamos os desafios de conceder efetividade às garantias e prerrogativas consagradas na Constituição Federal. As travestis não se enquadram no sistema normativo de sexo-gênero-desejo hegemônico, mas nem por isso podem ser excluídas do pleno gozo dos seus direitos fundamentais individuais e sociais.

Na terceira seção apresentamos instrumentos jurídicos (como leis, resoluções e instrumentos) que se referem a direitos de pessoas travestis no sistema penitenciário. Analisando fontes de Direito Internacional, e da positivação da travesti de forma direta

ou indireta em normas do sistema, apresentamos de um lado a crescente visibilidade da pessoa travesti no sistema penitenciário, e novamente da falta de visibilidade e reconhecimento de gênero dessas pessoas.

Nesse sentido, a pesquisa se volta às estruturas sociais que exercem poder e que impõe padrões de conduta e rechaçam os grupos e/ou indivíduos que se afastam do senso de “normalidade”. Nesse sentido, o estudo do gênero e da sexualidade é essencial para entender os lugares das identidades não conformes, à violação de seus direitos, e suas reivindicações e demandas jurídicas e políticas. Central aqui é compreender que a identidade de gênero não necessariamente corresponde ao sexo biológico da pessoa, embora sistemas sociais cisnormativos e transfóbicos tentem impor uma correlação direta entre os dois informes. Quando usamos essa lente para compreender o sistema carcerário, precisamos compreender que a prisão é assentada em conceitos binários, separando os sujeitos em homem e mulher de acordo com seus genitais, o que faz daqueles com sexualidades e gêneros considerados desviantes pessoas marginais e assim potenciais vítimas de diferentes formas de violação de seus direitos.

Para construção do suporte teórico evitaremos o epistemicídio⁵ que resulta na supressão do conhecimento subordinado, pelos conhecimentos colonizadores ocidentais (OLIVEIRA, 2017, p. 118), e utilizaremos, preferencialmente, produções de travestis, bichas e transviados, reiterando a clandestinidade intelectual (LUSTOSA, 2016, p. 386). E, inclusive, reconhecemos nossa posição enquanto pesquisadoras (es) cisgêneras (es) para romper com privilégios que fomentam a marginalização e precarização da vida das travestis.

1 TRAVESTILIZANDO OS LIMITES DO BINARISMO JURÍDICO

*De noite pelas calçadas
Andando de esquina em esquina
Não é homem nem mulher
É uma trava feminina [...]
Bato palmas para as travestis que lutam para existir
E a cada dia batalhando conquistar o seu direito de
Viver brilhar e arrasar (Mulher, Linn da Quebrada, 2017)*

Com o propósito de identificar onde se localiza a tutela jurídica do corpo travesti no ordenamento existente e de que forma a Constituição Federal de 1988 concede direito às experiências cis-dissidentes, mais especificamente em relação às sujeitas travestis, a presente seção (i) localiza os dispositivos constitucionais que fazem o *humano entrar no jurídico* (GOMES, 2017, p. 144), e rompem como a lógica binária para permitir que

⁵ Termo inicialmente desenvolvido por Boaventura de Souza Santos e utilizado por Sueli Carneiro (p. 97, 2005) como “instrumento de anulação e desqualificação do conhecimento dos povos subjugados”.

travestis sejam absorvidas pelo direito, sem se adequar ao CISTema sexo-gênero-desejo; (ii) expõe sobre a travestigeneridade no enquadramento de gênero; e (iii) analisa a hermenêutica a partir da subalternidade e a capacidade de superar a normatização hegemônica cisgênera e abrir caminho para possibilidades travestis.

1.1 LOCALIZANDO OS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE PERMITEM AS TRAVESTIS SEREM TUTELADAS PELO DIREITO SEM SE ADEQUAR AO SISTEMA SEXO-GÊNERO-DESEJO

*Continue a navegar
Continue a travecar
Continue a atravessar
Continue a travecar*
(Serei A, Linn da Quebrada, 2017)

Cabe pontuar que as sociedades modernas se erigiram por meio de demandas e lutas sociais de reivindicação de direitos e garantias individuais e posteriormente coletivas (BULOS, 2011, p. 517). A criação de uma Constituição é um passo importante para reivindicação de inclusão colocada em prática pelas dinâmicas, movimentos e transformações da esfera pública moderna (QUEIROZ, 2021).

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada sob a justificativa de, ao mesmo tempo, limitar o poder estatal e garantir direitos básicos às cidadãs e cidadãos. Extrai-se do texto constitucional perspectivas de *erradicar a marginalização* (art. 3º, inciso III) e de *garantir a promoção do bem de todos sem preconceitos e veda qualquer forma de discriminação*⁶ (art. 3º IV). Nesse sentido, as normas constitucionais projetam uma sociedade livre de preconceito que se filia à antidiscriminação e está aberta à diversidade e inclusão.

A Constituição reúne os direitos e garantias fundamentais que são o *mínimo* para uma existência digna e vivível. E, acima de tudo, segundo as teorias mais clássicas, deve limitar e controlar o poder estatal (TARREGA; FREITAS, 2017). E, para além da contenção de um possível despotismo, deve honrar conquistas históricas logradas, sob pena de retrocesso autoritário (CHUEIRI; GODOY, 2010, p. 167). Nesse sentido, a Constituição se apresenta enquanto um projeto, um percurso, um caminho que leva até um futuro no qual todas as pessoas tenham sua subjetividade amparada pelos direitos individuais e sociais previstos.

⁶ No processo Constituinte (1987-88) o Movimento Homossexual Brasileiro (MHB) apresentou proposta para inserir expressamente o termo “orientação sexual” no rol de vedações de discriminação previsto no inciso IV do artigo terceiro da Constituição de 1988. Porém a demanda não foi atendida.

Durante a Constituinte (1987-1988) houve participação de grupos gays organizados, como por exemplo: movimento homossexual brasileiro (MHB); grupo gay da Bahia; grupo triângulo rosa; porém, comumente compostos por homens brancos cisgêneros, apesar de homossexuais. Relato de (CARVALHO; CARRARA, 2013 apud CÂMARA):

afirmou que haveria na sociedade uma confusão entre o homossexual e o travesti, o que para o movimento gay seria um grande erro. Há, segundo ele, o homossexual comum e há o travesti, que em muitos casos são prostitutas e acabam se envolvendo com pequenos furtos ou drogas. A imagem predominantemente atribuída ao homossexual na verdade corresponderia ao travesti e esta aproximação atrapalharia o movimento organizado.⁷

Nesse sentido, é possível aferir a marginalização da identidade durante o processo de discussões sobre quem seriam os/as sujeitos/sujeitas tutelados pela Constituição. Cabe pontuar que as sujeitas travestis – por não se enquadrarem na lógica binária do direito e das normas de gênero – têm sua identidade de gênero, existência e humanidade desrespeitadas e não absorvidas pelo direito.

Nesse contexto de desumanização, é preciso avaliar que o desenvolvimento de formação social e política brasileiro foi marcado por um processo de colonização que deixou marcas em todos os setores da sociedade. Como demonstrado por Pires (2018) o contexto da colonização perpetua “a estrutura social-colonial, de base escravista, que hierarquiza identidades sociais e reproduz a subalternidade da população negra e os privilégios da branquitude”. Desse modo, além do caráter racial, a colonização também inferioriza sujeitos e sujeitas que não se adequam a norma de gênero.

Conforme denota Camilla de Magalhães Gomes, “sexo, corpo, sexualidade, natureza são utilizados na construção de pessoas negras e indígenas como não europeus, não ser, *não humano*” (GOMES, 2019, p. 98). Ou seja, qualquer existência que fuja da humanidade universal (homem-branco-cis/hétero-cristão-proprietário)⁸ não está contemplado integralmente pelo texto constitucional.

Nesse sentido, as existências dissidentes não são contempladas integralmente pelo ordenamento. Leticia Nascimento (2021, p. 53) leciona que as travestis são *outsiders* do CISTema sexo-gênero-desejo, ou seja, estão fora da compreensão criada e imposta de performar algum tipo de gênero na binariedade (masculino-feminino). E ainda vivem

⁷ Fala de João Antônio de Souza Mascarenhas que esteve como membro do Triângulo Rosa e participante do movimento gay, proferiu palestras nas plenárias das Subcomissões dos Direitos e Garantias Individuais, e na dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias, respectivamente, em 20 de maio e 24 de junho de 1987. CARVALHO, Mario, CARRARA, Sergio. Em direção a um futuro trans? contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. **Revista Sexualidad, Salud y Sociedad**, n. 14, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludYSociedad/article/view/6862/4940>

⁸ Para Thula Pires (2017, p. 170), o projeto moderno colonial europeu, de base escravista, organizou e alocou determinados sujeitos em zonas de *não-ser*, ou seja, que não se aproximam do sujeito universal.

como forasteiras da humanidade e estrangeiras do gênero (NASCIMENTO, 2021, p. 49). Desse modo seria necessário impor a humanidade dessas sujeitas, ao mesmo tempo que se supera o binômio homem-mulher.

A Constituição Federal, formalmente, carrega os traços de que foi escrita e pensada em muitos sentidos por e para homens cis hétero-conformes. E o imaginário de que Estado se planeja para delimitar quais corpos devem ser tutelados. Isso é demonstrado quando ao tratar do conceito de família a Constituição menciona expressamente a formação familiar heterossexual⁹ (art. 226, § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o *homem* e a *mulher* como entidade familiar). Esse conceito nuclear de família observada na Europa e nos EUA e as respectivas atribuições de papéis sociais estão estritamente vinculadas ao binarismo de gênero, que reforça a cis heterossexualidade (OLIVEIRA, 2020a, p. 139)

Nota-se ao analisar a gramática do texto constitucional que – pelo período histórico de sua promulgação, os debates de gênero e sexualidade estavam prematuros – faltam referências acerca de identidade de gênero, orientação sexual, por exemplo. Não existe qualquer menção em relação à população LGBTI.¹⁰ E de acordo com os objetivos deste trabalho, percebe-se a falta também de qualquer tutela expressa em relação à população travesti.

Diante desta suposta “inexistência” de nomeação, alguns autores sustentam a dificuldade do direito de tutelar juridicamente essas/esses sujeitas/sujeitos. Conforme Iotti (2014) e Raupp (2002) a visão estritamente legalista do direito levou à criação de discriminações implícitas pelo legislador, porém a Constituição Federal veda expressamente qualquer ato atentatório à dignidade humana. Não sendo possível uma existência humana sem o devido respeito à orientação sexual e identidade de gênero. De acordo com Bahia (2017, p. 487), o direito tem grande dificuldade em lidar com as *diferenças*, ou as relega à ilegalidade, ao crime e ao desvio ou, quando pressionado à inclusão, tem, geralmente, apenas incluída mais uma categoria à listagem de normalidades. Isso é demonstrado quando verifica que práticas homoafetivas e de livre expressão da identidade de gênero eram consideradas patologias¹¹ e marginalizadas.¹²

⁹ A ADI 4.277, e a ADPF 132 deram interpretação conforme a Constituição para estender aos casais compostos por pessoas do mesmo sexo o status de união estável, sendo que os termos “homem e mulher” não podem ser lidos de maneira apartada dos demais dispositivos constitucionais.

¹⁰ O trabalho opta por utilizar do termo que vem sendo utilizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e também por este termo dar enfoque a população “I” de pessoas intersexo – que de mesmo modo que as travestis – são ignoradas pelo direito. Sendo o termo LGBTI representar, respectivamente: lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e intersexo.

¹¹ Homossexualidade constava na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID) até 17 de maio de 1990, quando foi retirado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). A transexualidade, porém, só foi retirada da lista em 2019 e deixou de ser transtorno mental e passou a ser classificada como “incongruência de gênero” e integrar “condição relacionada à saúde sexual”

¹² “esse sujeito marginal (travesti), descrito de maneira genérica, sem individualidade, tratado no gênero masculino, sem direito a uma identidade, poluía, sujava, desordenava os espaços, Mas resistia e buscava o direito de existir” (OLIVEIRA, 2020b, p. 177).

Inicialmente cabe explicitar – diante da inexistência de lei específica – de que forma o Supremo Tribunal Federal definiu a expressão de Travesti e a diferenciação em relação às pessoas transexuais – para então adentrarmos em outras discussões. Em decisão monocrática¹³ em sede de julgamento cautelar na ADPF 527 o Ministro Luís Roberto Barroso delimitou da seguinte forma:

(i) *transexuais* são as pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. A mulher transexual é a pessoa que, nascida com o sexo biológico masculino, se percebe como uma mulher e, portanto, tem identidade de gênero feminina; (ii) *travestis* seriam as sujeitas que não percebem seu corpo como inadequado e vivenciam com intensidades variáveis sua identidade de gênero. Diferenciam-se das transexuais porque, enquanto as transexuais têm uma aversão a seu sexo biológico e desejam modifica-lo, as travestis não têm aversão a seus órgãos sexuais.

O entendimento jurisprudencial vai de certa medida ao encontro com o que leciona Jaqueline Gomes de Jesus (2012): (i) *mulher transexual* é toda pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher; (ii) *travestis* são as pessoas que vivenciam papéis de gênero feminino, mas não se reconhecem como homens ou como mulheres, mas como membros de um terceiro gênero ou de um não-gênero.

Desse modo, pode-se perceber que o relator do processo na Corte Constitucional – nesse processo – buscou referências para além do direito e do critério biologicista.

Mesmo diante das legislações discriminatórias ou que possuíam lacunas em relação à população travesti e cis-héterodiscordante, alguns avanços institucionais – advindos do Poder Judiciário – lograram êxito ao longo da história constitucional recente. Uso do nome social¹⁴, possibilidade de doação de sangue por pessoas LGBTI¹⁵, casamento civil entre pessoas do mesmo gênero¹⁶ e criminalização da homotransfobia¹⁷.

¹³ STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 527. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5496473>

¹⁴ Inicialmente regulamentado pelo Decreto Presidencial n. 8.727/2016 que dispunha sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal. E posteriormente decidido pela ADI 4275 que obriga os cartórios civis a realizarem a retificação do nome e do gênero sem a necessidade de cirurgia de adequação de gênero.

¹⁵ A ADI 5.543 considerou inconstitucional a vedação que constava na Resolução n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e na portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde que impedia a população LGBTI de doar sangue por serem considerados “grupo de risco” em relação a Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs).

¹⁶ A ADI 4277 e a ADPF 132 (2011) expandiram o entendimento em relação à união civil para pessoas LGBTI estendendo os mesmos direitos que os casais heterossexuais, uma vez que a lei não autoriza expressamente. Posteriormente o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 175 proibindo as autoridades competentes (cartórios) de se recusarem a habilitar, celebrar casamento civil ou de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo ou mesmo gênero.

¹⁷ A ADO 26 e MI 4733 produziram entendimento de que atos de LGBTIfobia configuram o tipo penal previsto na Lei 7716/89 (Lei de racismo).

Porém, existem direitos que ainda devem ser reconhecidos e tratados tanto pelo judiciário, quanto pelo poder legislativo, como é o caso da alocação da população travesti no território prisional de acordo com sua identidade de gênero.

1.2 PERCEBENDO A TRAVESTIGENERIDADE NO (DES)ENQUADRAMENTO DE GÊNERO

Não se nasce mulher, torna-se traveca
(LUSTOSA, 2016, p. 395)

O CISTema sexo-gênero, em um primeiro momento utilizava do critério biologizante para diferenciar corpos de maneira binária (macho X fêmea). Posteriormente, algumas autoras como Gayle Rubin e Joan Scott aproximam as relações de gênero a questões do campo culturais, enquanto mantém o conceito de sexo como o fator biológico anterior (NASCIMENTO, 2021, p. 30). Estudos mais recentes demonstram que gênero se expressa como performance, como produção dos corpos e do sexo (NASCIMENTO, 2021, p. 41). Defender que “sexo é biológico e gênero é cultural” mantém o binarismo que mantém o sexo como uma verdade que determina os corpos (NASCIMENTO, 2021, p. 40).

Os corpos que se identificam com o gênero designado socialmente, habitantes da cisgeneridade, costumam afirmar-se enquanto *normalidade* (LUSTOSA, 2016, p. 390). E relegam as existências que se afastam da cisgeneridade e fogem do binarismo homem-mulher para um local de apagamento (LUSTOSA, 2016, p. 391) e *anormalidade*. O binarismo de gênero reforça a cis heterossexualidade como norma que gira em torno das categorias mulher e homem, feminino e masculino e os papéis sociais desempenhados (OLIVEIRA, 2020a, p. 139).

Para Nascimento (2021, p. 53), a travestigeneridade deve ser entendida como gênero originário, no sentido de ser um gênero próprio, um gênero em si, para além do binarismo homem e mulher – as travestigeneridades, desse modo, segundo a autora, apresentam-se como mais um gênero, ou um terceiro gênero. O corpo travesti se materializa como uma “subversão da normatividade de gênero impregnada pela lógica colonial e cisheteropatriarcal” (ODARA, 2020, p. 78).

“Ela é. Elas são, ao mesmo tempo que não são” (CASTELEIRA, 2021, p. 58). As travestis embaçam as fronteiras existentes nas categorias de macho e fêmea, homem e mulher, abalando a essencialidade binária (CASTELEIRA, 2021, p. 60). Esse local ocupado pela travesti desestabiliza o CISTema sexo-gênero. De acordo com a experiência e vivência travesti de Silva esse corpo “nem homem nem mulher. Homem e mulher no mesmo corpo. Ela é não-mulher (sic) e não-homem (sic). Ou, quem sabe, seja tudo isso e mais (2014, apud CASTELEIRA, 2021, p. 60).

Nesse sentido, a existência travesti desestabiliza, inclusive, o direito e suas bases.

1.3 HERMENÊUTICA A PARTIR DA SUBALTERNIDADE E A SUPERAÇÃO DA NORMATIZAÇÃO HEGEMÔNICA CISGÊNERA PARA ABRIR CAMINHO PARA POSSIBILIDADES TRAVESTIS

Não foi pedindo licença que eu cheguei até aqui...

Abre o caminho, deixa o Exu passar

(Abre caminho, Baco Exu do Blues, 2018)

Diante das novas reivindicações sociais, o Direito e o Estado Democrático e Social de Direito deveriam ser – e até certa medida são, conforme será explorado – obrigados a apreciar e apresentar uma solução em conformidade com os valores constitucionais de antidiscriminação. Porém, ante estruturas cristalizadas de opressão e reprodução de desigualdade a dificuldade no que tange “à sexualidade e ao gênero, há uma escolha quanto a papéis de normalidade a partir da naturalização de um certo padrão do que é ser homem e do que é ser mulher – e do que cabe a cada um deles”, conforme os estudos de BAHIA (2017, p. 497).

Desse modo, afere-se que o direito, por meio de sua lógica, institui como devem ser (des)classificados os corpos, das (mal)ditas travestis, e suas subjetividades e existências para limitar, cercear, e por vezes matar essas sujeitas (CASTELEIRA, 2021, p. 58).

Não existe *expressamente* no texto constitucional, como já mencionado, menção à identidade de gênero ou qualquer forma de tutela às minorias sexuais e de gênero, que inclui a população travesti, por exemplo. Segundo Maria Berenice Dias, “buscar a tutela jurídica é a única forma de conceder efetividade às garantias e prerrogativas consagradas na Constituição Federal, que tem como valor primeiro o respeito à dignidade humana, assentados nos princípios da liberdade e igualdade” (2014, p. 249). A falta de nomear expressamente o direito à identidade de gênero não lhe retira sua legitimidade. É possível que haja transmutação hermenêutica e da criação jurisprudencial, no sentido do reconhecimento de novos conteúdos e funções de alguns direitos já tradicionais (SARLET, 2009, p. 53).

Segundo Saraiva (2015, p. 65), “a busca de reconhecimento, visibilidade e cidadania para a população LGBTI não é uma luta isolada ou desenraizada de contextos históricos específicos e dinâmicas sociais do eu-outros”. Essa busca por legitimidade de existência não se demonstra como puro desejo descolado da realidade material. O reconhecimento de subjetividades dissidentes¹⁸ é uma questão prática: cadastros nos sistemas governamentais, recebimento de auxílios e programas de assistência social, censo demográfico, e inclusive, o reconhecimento da identidade de gênero da pessoa em situação de privação de liberdade para cumprimento de pena em estabelecimento prisional condizente.

¹⁸ (HUR, 2015, p. 241) “A travesti embaralha os códigos sociais, pois não se adequa ao binarismo instituído, e nem é um corpo mais adaptado à axiomática do capital; é um corpo excluído, negado e alvo de preconceitos por parte significativa da sociedade. Mas também incorpora um paradoxo por ser um corpo desejado e alvo de olhar pelos mesmos que o excluem. *A travesti é a radicalidade de um corpo dissidente*”

Esse reconhecimento de novas subjetividades que fogem à binariedade imposta pelo direito, apenas realiza a constituição, conforme delimita Bahia (2010, p. 90) “a Constituição é (e deve ser tida, sempre como) um projeto aberto a constantes novas inclusões. Isso possibilita que novos direitos possam ser incorporados, como, aliás, consta expressamente do §2, art. 5º”. A título demonstrativo, extrai-se do texto constitucional: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

As subjetividades travestis não se enquadram no CISTema sexo-gênero-desejo hegemônico, e rompem com qualquer tentativa de enquadramento. Porém, não pode o direito e a lei excluírem as sujeitas travestis do pleno gozo dos seus direitos fundamentais individuais e sociais.

2 BREVES TRAÇOS SOBRE O SISTEMA SEXO-GÊNERO-DESEJO E A SUBALTERNIZAÇÃO DAS IDENTIDADES TRANS NO CONTEXTO JURÍDICO PRISIONAL BRASILEIRO

A despeito da forma como nos auto definimos, como corpos trans e travestigêneres, ao recusarmos a suposta verdade biológica imposta pelo CISTema sexo-gênero-desejo, entramos em um lugar de precarização de nossas existências, exatamente por ocuparmos um *não lugar* em relação ao gênero normativo. (NASCIMENTO, p. 34, 2021).

Em uma perspectiva histórica de sexualidade e gênero, sobretudo no âmbito do Direito, as transgeneridades ocupam um lugar de não existência. A despeito da forma como se autodefinem, os corpos trans* têm seus direitos negados por não possuírem, supostamente, a “genitália certa”. De acordo com Letícia Carolina Nascimento, travesti negra, a biologia permanece inalterada como essência pré-discursiva dos corpos trans, fazendo emergir gênero como categoria cultural e histórica forjada por meio de relações de poder, as quais querem a permanência de hierarquias sexuais e de gênero (NASCIMENTO, 2021, p. 53-54).

Nessas relações de poder, as pessoas cis são vistas como pertencentes a um gênero normal e natural, ao passo em que as pessoas trans* não são vistas em pé de igualdade, ou seja, como *não humanos*. Nessa lógica, as identidades trans são apresentadas como um gênero anormal, artificial, patológico, desviante, falso e – quase sempre – voltado

à criminalidade. É assim desde os tempos do Brasil-Colônia, quando Xica Manicongo – primeira travesti de origem não indígena que se tem registro em *terrae brasilis* – foi escravizada, sequestrada e trazida do Congo para ser vendida a um sapateiro no século XVI. Xica enfrentou o Tribunal do Santo Ofício e foi obrigada a vestir-se com roupas masculinas para preservar sua vida, tendo a sua própria existência criminalizada. Assim reflete Letícia Carolina, em diálogo com Jaqueline Gomes de Jesus:

No relato de Jaqueline Gomes de Jesus (2019), a acusação central à Manicongo é a de sodomia, e, algum tempo depois de seu caso, o crime de vestir-se com os trajes de alguém do gênero diverso ao atribuído socialmente passou também a constituir-se crime. Nesse sentido, há um forte contexto de criminalização das transgeneridades e consequente não reconhecimento dessa experiência como humana (NASCIMENTO, p. 29, 2021).

Séculos depois, é perceptível que resquícios desse Cistema colonial de gênero omissos às dissidências de gênero persistem em meio às nuances do contexto jurídico brasileiro atual, o qual ainda retarda o reconhecimento de LGBTIs como sujeitos de direito. São recentes as decisões que asseguraram direitos constitucionais básicos a essa população. Foi somente em 2018 que o STF¹⁹ reconheceu às pessoas trans o direito de alteração de prenome e gênero no registro civil sem necessidade de cirurgia de transgenitalização. Ainda, faz apenas dez anos desde que a Suprema Corte²⁰ assegurou o direito à União Homoafetiva, reconhecendo o direito básico dos casais do mesmo sexo poderem constituir uma família.

Diante disso, verifica-se que demandas específicas por parte da população LGBTI têm articulado processos de transformação social e política mais amplos no cenário político brasileiro, os quais, apesar de tardios, têm despertado a atenção do poder público. Uma dessas demandas foi a política de encarceramento, a qual, por sua vez, evidencia a utilização da lógica do binarismo e da cisheteronormatividade como ponto de partida para a organização política como um todo, especialmente para a organização do sistema penitenciário.

¹⁹ A Corte decidiu, com o julgamento da ADI 4275, que transexuais e transgêneros poderão solicitar a mudança de prenome e gênero em registro civil sem necessidade de cirurgia de mudança de sexo. A análise da decisão deu interpretação conforme à Constituição, afastando do ordenamento jurídico por inconstitucionalidade qualquer interpretação que viesse proibir que pessoa trans* pudesse alterar seu prenome e gênero no assento do Registro Civil, adequando, assim, seu nome e gênero registrais ao gênero ao qual o sujeito se identifica. (BRASIL, 2018).

²⁰ A ADI nº 4277 e a ADPF nº 132 asseguraram o direito ao estabelecimento de união estável por casais homoafetivos. Enquanto a ADI nº 4277 buscava reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres dos casais heterossexuais, a ADPF nº 132 argumentava que o não reconhecimento feria os preceitos fundamentais da igualdade e liberdade, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, todos previstos na Constituição Federal. (BRASIL, 2011).

O que é fascinante nas prisões é que nelas o poder não se esconde, não se mascara cinicamente, se mostra como tirania levada aos mais ínfimos detalhes, e, ao mesmo tempo, é puro, é inteiramente “justificado”, visto que pode inteiramente se formular no interior de uma moral que se serve de adorno ao seu exercício: sua tirania brutal aparece então como dominação serena do Bem sobre o Mal, da ordem sobre a desordem (FOUCAULT, 2013, p. 134-135).

Assim como a organização política do CISTema, as unidades prisionais também têm um gênero – e um gênero muito bem definido. Elas são masculinas ou femininas, e não podem ser as duas coisas (ZAMBONI, 2016). À luz da reflexão de Foucault, constata-se que as relações de poder que querem a permanência de hierarquias sexuais e de gênero são inteiramente justificadas no ambiente do cárcere. Tal justificação acaba por fortalecer, lá dentro, a lógica e o padrão binário. Assim, pode-se dizer que “o caráter fortemente generificado da punição ao mesmo tempo reflete e aprofunda a estrutura generificada da sociedade mais ampla” (DAVIS, 2003, p. 61).

O tormento destinado às pessoas cuja identidade de gênero seja travesti do lado de fora das grades ganha proporções ainda maiores no ambiente do cárcere. A violência e a marginalização, que já são inerentes a esse ambiente, se unificam à precarização da existência travesti. Ou seja, este grupo fica sujeito a dupla vulnerabilidade, fator que acaba legitimando a criminalidade e a culpabilidade para além do delito cometido.

A partir dessa realidade consolidada na marginalidade e nas inúmeras violências sofridas pela população T submetida ao sistema penal, foi publicada a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, no intuito de proporcionar um tratamento adequado às identidades trans. Afinal, onde devem ser alojadas as travestis e mulheres transexuais no sistema carcerário? Seria a criação de novos espaços, isto é, de unidades específicas à população LGBTI a melhor solução? Eis que surge uma verdadeira “encruzilhada entre os direitos da população carcerária e os direitos da população LGBT” (ZAMBONI, 2016).

2.1 O LIXO TOMA A PALAVRA: ONDE DEVEM SER ALOJADAS AS TRAVESTIS E MULHERES TRANSEXUAIS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO?

O lixo toma a palavra, o lixo recusa as definições que lhes foram impostas e passa a questionar o processo de construção da norma. Se nós, corpos trans*, precisamos conferir qualquer tipo de explicação para justificar nossa existência, não me parece justo que outros corpos possam gozar seus gêneros sem justificar-se (NASCIMENTO, *apud* GONZALEZ, 2019).

“O lixo vai falar, e numa boa”. Em diálogo com Lélia Gonzalez (1984), traz-se a expressão – bem como a reflexão – elaborada por ela, para a discussão aqui proposta. Em seu texto, Lélia afirma que os negros estão na lata de lixo da sociedade brasileira e, por sua vez, domesticados pela lógica de dominação: “O risco que assumimos aqui é o ato de falar com todas as implicações. Exatamente porque temos sido falados, infantilizados (infans é aquele que não tem fala própria, é a criança que se fala na terceira pessoa, porque falada pelos adultos)” (GONZALEZ, 1984, p. 225).

À luz da reflexão de Lélia, nota-se que as travestis também têm sido domesticadas pela mesma lógica e, por sua vez, não possuem fala própria, justamente porque têm sido faladas. Nesse sentido, a Resolução Conjunta nº 01 emerge no cenário jurídico brasileiro em 2014 como uma fala – ou um grito? – da população LGBTI, cuja demanda é um tratamento adequado às identidades trans* no âmbito do sistema prisional.

Onde devem ser alojadas as travestis e transexuais mulheres no CISstema carcerário? Essa é uma pergunta que a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, publicada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação, tentou responder ao estabelecer diretrizes para o acolhimento da população LGBTI no cumprimento da pena privativa de liberdade. Dito isto, é de grande relevância o artigo 3º da Resolução em comento, o qual estabelece que “às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos” (BRASIL, 2014). Por outro lado, o artigo 4º demonstra que o tratamento destinado às pessoas transexuais difere daquele destinado às travestis e aos gays, ao definir que “as pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para unidades prisionais femininas.” (BRASIL, 2014).

A Resolução, apesar de exteriorizar os anseios da população T encarcerada, demonstra que o CISstema sempre acaba por (re) atualizar a “normalidade” padrão dos corpos. Ao instituir “espaços de vivência específicos”, o documento apresenta-se como uma saída possível e, ao que explica Zamboni, é uma saída que possui a vantagem estratégica de estar em consonância com o discurso dos direitos humanos e com as demandas de movimentos LGBTI. Entretanto, o que se propõe seria uma espécie de segregação espacial, ao passo em que se transferem para outros lugares sujeitos que contestam a uniformidade das prisões (ZAMBONI, 2016).

Nesta perspectiva, o mapeamento demográfico e o projeto de criação de espaços exclusivos para a população LGBTI privada de liberdade poderiam, em última instância, ajudar a manter o padrão binário e heteronormativo sobre o qual se estrutura o sistema penitenciário (ZAMBONI, 2019, p. 21).

Não obstante o objetivo de estabelecer parâmetros de acolhimento de LGBTIs em privação de liberdade no Brasil, a Resolução, ensejou inúmeras decisões judiciais conflitantes²¹, as quais acabaram por frustrar a efetivação dos direitos de transexuais e travestis, sobretudo no que diz respeito a um tratamento adequado no âmbito do sistema carcerário.

Em resposta à frustração ocasionada pela Resolução, a ABGLT²² ajuizou uma ADPF²³, cujo relator designado foi o Ministro Luís Roberto Barroso. A inicial aduz que as decisões judiciais conflitantes representam interpretação judicial controvertida da Resolução, uma vez que através de atos de natureza judicial, tem-se mantido custodiadas, travestis e transexuais em estabelecimentos prisionais em discordância com o gênero feminino, ameaçando e violando assim, direitos e preceitos expressos na Constituição Federal de 1998. São eles: a dignidade da pessoa humana contida no art. 1º, III; a proibição ao tratamento degradante ou desumano disposto no 5º, caput, III e do direito à saúde de tais grupos disposto no artigo 196; bem como normas internacionais e Princípios de Yogyakarta (BRASIL, 2018).

²¹ Dentre essas decisões, há de se mencionar o habeas corpus 152.491, julgado pelo ministro Luís Roberto Barroso e também um habeas corpus julgado pela Juíza Leila Cury.

O habeas corpus julgado por Barroso foi impetrado em favor de Laís Fernanda (nome social), cuja identidade de gênero é travesti. Ela se encontrava presa em uma penitenciária masculina, numa cela com 31 homens. Na decisão, Barroso negou o Habeas corpus, porém determinou que a ré Laís Fernanda e a corréu Maria Eduarda Linhares (nome social) fossem alojadas em estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais. (BRASIL, 2018). Por outro lado, a Juíza Leila Cury afirmou, no que se refere ao habeas corpus 152.491, que a decisão de Barroso não atingiu efeito erga omnes, aponta também que o referido Ministro não mencionou expressamente que as pacientes cumpriram suas penas em unidades prisionais femininas, se referindo apenas a estabelecimento prisional compatível com as respectivas orientações sexuais. A magistrada mencionou em sua decisão que o sistema penitenciário do Distrito Federal seguia fielmente o conteúdo da Resolução Conjunta nº 1, e que as pacientes estavam tendo seus direitos preservados. (BRASIL, 2018).

²² A Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos, designada pela sigla ABGLT, cujo nome e fins foram aprovados em 31 de Janeiro de 1995, data de sua fundação, por 31 entidades, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado, cujo principal objetivo é promover ações que garantam a cidadania e os direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT), contribuindo para a construção de uma sociedade democrática, na qual nenhuma pessoa seja submetida a quaisquer formas de discriminação, coerção e violência, em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero (ABGLT.org).

²³ A ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, introduzida no Direito Brasileiro pela Constituição de 1988 e regulamentada pela lei nº 9.882/99, tem por intuito evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público. Trata-se de instrumento de controle concentrado, reservada a competência para o processo e julgamento ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, § 1º). (NOVELINO, 2016, p. 253). A ação possui caráter subsidiário, isto é, o instituto da ADPF só entra em cena quando os outros meios não são adequados para proteger os fundamentos lógico-jurídicos da Constituição Federal. A ação só é cabível, ainda, quando houver violação de preceito fundamental, a mencionar, de modo exemplificativo, os princípios fundamentais, os direitos e garantias fundamentais, os preceitos que conferem autonomia aos entes federativos, os princípios constitucionais sensíveis e as cláusulas pétreas. (NOVELINO, 2016, p. 255).

No que concerne aos pedidos, a ABGLT requereu, com base nos fundamentos constitucionais, a interpretação conforme da Resolução Conjunta nos seguintes termos: (i) As custodiadas transexuais do gênero feminino somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino e (ii) as custodiadas travestis, identificadas socialmente com o gênero feminino poderão optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino (BRASIL, 2018, p. 2).

Em 29 de junho de 2018, o Ministro Barroso, em sede de julgamento cautelar, proferiu a primeira decisão interlocutória sobre o caso. Em primeiro lugar, ele ampliou o conceito jurisprudencial de entidade de classe, o qual restringia-se às entidades de âmbito profissional ou econômico. Com a interpretação, a requerente (ABGLT) foi reconhecida como entidade de classe de âmbito nacional defensora de direitos fundamentais da comunidade LGBTI.

No amadurecimento da decisão, o Ministro Roberto Barroso se debruçou na evolução decorrente de diálogo institucional ensejado pela judicialização da matéria²⁴. O relator deferiu parcialmente o pedido cautelar para assegurar a transferência de transexuais para presídios femininos. Todavia, adiou a decisão quanto às travestis²⁵.

Não fosse pela conclusão um tanto dúbia, ainda, há de se observar certa perspicácia escusa na argumentação da decisão. É preciso atentar para a linguagem na qual a dinâmica das políticas específicas se traduz. O caminho argumentativo escolhido pelo Ministro Barroso demonstra, em suas nuances, uma lógica heteronormativa, binária, biomédica, essencialista e excludente (NASCIMENTO, 2021, p. 54). Assim, verifica-se a importância de entender os processos discursivos como criadores da nossa realidade social, como nos ensina Foucault (2012). Afinal, não seria contraditório que a reivindicação por direitos específicos, quando reconhecida pelo Estado, acabasse por repetir e reforçar o *modus operandi* que circunda todo CISTema? Parece que estamos diante de um desses casos paradoxais, nos quais a demanda por políticas específicas no âmbito dos direitos humanos repete as relações de poder que procuram combater (ZAMBONI, 2016).

Em março de 2021, após amadurecimento da matéria alcançado por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário e entidades representativas da sociedade civil, e com sustento, ainda, no Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, bem como em Nota Técnica do Ministério

24 A mencionar os Princípios de Yogyakarta: “Assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero” (Princípio 09 de Yogyakarta).

25 Na conclusão da decisão, o Ministro Barroso sustenta de maneira inconclusiva: “Assim, *ad cautelam* e diante do *periculum in mora* inverso, entendo que, quanto às travestis, ainda não está demonstrada qual é a melhor providência a ser adotada, devendo-se, por isso, abrir oportunidade aos interessados para ampliar a instrução nesta matéria”. (BRASIL, 2018).

da Justiça e da Segurança, o relator chegou a um veredito. Ambos os documentos recomendam a transferência, mediante consulta individual de pessoa trans ou travesti para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta segurança (BRASIL, 2021). Assim, a decisão outorgou às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena: i) em estabelecimento prisional feminino, ou ii) em estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada, que garanta sua segurança.

3 TRAVESTIGENERIDADE E O “CIS”TEMA PENITENCIÁRIO

A relação entre identidade e distribuição de contingentes de pessoas privadas de liberdade na gestão da vida na prisão é paradoxal. De um lado, revela um dever de respeito à identificação entre pessoas privadas de liberdade que não se encaixam em padrões estritos de (cis)heterossexualidade em um ambiente regido por ideais rígidos de masculinidade. De outro lado, revela o paradoxo no qual demanda por políticas específicas no âmbito dos direitos humanos pode reforçar as relações de poder que procuram combater, no qual a separação dos indivíduos consolida e institucionaliza uma lógica de discriminação moral e segregação espacial através da criação de espaços exclusivos que ajuda a manter o padrão binário e heteronormativo sobre o qual se estrutura o sistema penitenciário (ZAMBONI, 2015).

Como regra, as unidades penais têm gênero bem definido, sendo masculinas ou femininas (como regra nunca ambas, mesmo em unidades mistas), e definidas pelo *caráter genitalista*, relacionado ao do nascimento registrado pelo Estado, e que deve se manter constante ao longo da vida (CUNHA apud ZAMBONI, 2015).

Esse ponto é importante de ser definido, uma vez que implica que o “os corpos das pessoas trans são tutelados, quando se obriga que elas tenham passado por algum procedimento cirúrgico nos genitais para serem legalmente reconhecidas como homens ou mulheres» (JESUS, 2016, p. 548). Nesse sentido, o sistema penal se define a partir de um modelo normatizante “ciscgênero”, colocando na berlinda a pessoa trans, que não necessariamente se identifica com a designação social que lhe foi atribuída desde o nascimento. E como humanizar é reconhecer todos os seres humanos como pessoas e distingui-los dos objetos (JESUS, 2016), a negação da visibilidade à população trans no sistema penitenciário, frente a normatização de identidades de gênero masculino e feminino, obsta o acesso aos direitos fundamentais inerentes às suas existências.

Isso não quer dizer que tensões surjam de diferentes fontes de organização. Grandes facções têm impacto na experiência de encarceramento da população LGBTI, que vão desde a separação dos pratos e copos utilizados, motivado pela falsa associação entre uso de utensílios por pessoas não heteronormativas e a epidemia de HIV/AIDS,

até regras que regulam a relação entre seus membros e a população LGBTI (idem). Mesmo assim, é importante reconhecer que o sistema penitenciário foi pensado a partir de homens cisheteronormativos, com o reconhecimento à posterior da presença de mulheres, e apenas recentemente, de 2016 para cá, da orientação sexual não cis (PETROCCHI; GOMES, 2018). É desse prisma que compreendemos que a visita íntima de homossexuais só foi autorizada formalmente recentemente.

Outra fonte de tensão se dá na própria institucionalização de conflitos, que internaliza novas práticas no sistema penitenciário. A institucionalização da visita íntima, por exemplo, pode ser considerada uma resposta para prevenção de práticas homossexuais no interior das penitenciárias (PADOVANI, 2011). Através do método etnográfico, a autora constata que “ter o direito de receber visita íntima ... significa fazer parte de uma elite heterossexual formalmente casada” (p. 193), o que implica em uma institucionalização de práticas do sistema penal (a visita íntima) que invisibiliza as pessoas que gozam de relações homoafetivas, até pouco tempo até inclusive desprotegidas na Lei mesmo que escolham ser “formalmente casadas”.

Um marco importante para o reconhecimento da existência de maneira forma de práticas referentes à população LGBTI em cárcere é a visita ao Brasil, em 2015, do relator da Organização das Nações Unidas contra a tortura, Juan Mendez, que produz relatório sobre a situação do sistema penal no país e evidencia às práticas de tortura desferidas contra a população LGBTI nas prisões.

Antecipadamente ao lançamento do relatório, é promulgada a Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de LGBT – CNCD/LGBT, a partir da qual surgem diferentes regramentos na tentativa de fazer respeitar os direitos humanos de pessoas LGBTI no sistema penal.

A iniciativa disciplinou sobre a transferência para o espaço de vivência específico, e regulamentou assuntos relevantes para a população LGBTI em privação de liberdade, norteadas por marcos regulatórios internacionais e nacionais²⁶.

Em especial, destaca-se o papel dos Princípios de Yogyakarta (2006) sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, com foco nos postulados 8 e 9 que tratam da conscientização de atores do sistema de justiça sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não discriminação e das obrigações dos estados no que tange ao combate à discriminação, incluindo a garantia de visitas conjugais e de monitoramento independente das instalações de detenção pelo Estado e organizações não governamentais. Por fim, destaca-se a Resolução

²⁶ Dentre os internacionais, destacam-se o art. 5º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o art. 50 da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas (1989), as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos das Nações Unidas (1955).

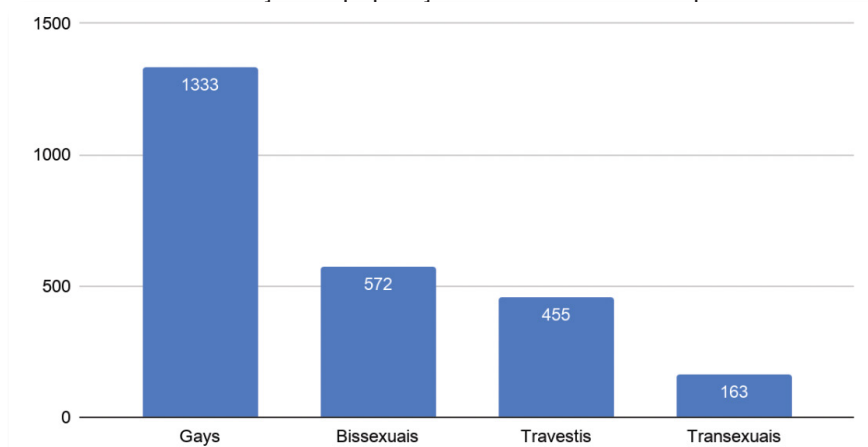
da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 28 de novembro de 2018, que ordenou ao Estado brasileiro que adote, em caráter de urgência, as medidas necessárias para garantir a efetiva proteção das pessoas LGBTI privadas de liberdade.

Dentre os marcos nacionais destacam-se o art. 3º (incisos I e IV) e o art. 5º (incisos III, XLVII, “e”, XLVIII, e XLIX) da Constituição Federal de 1988, que além de estabelecer como objetivos fundamentais da República Federativa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, assegura que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, que não haverá penas cruéis, que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo da pessoa apenada, devendo-se garantir o respeito à sua integridade física e moral. Além disso, ressaltam-se a Lei nº 7.210/1984, que dispõe sobre a execução penal, e o Decreto nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Dentre as normas executivas específicas ao tema, destaca-se a Nota Técnica nº 9/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI no sistema penal brasileiro, e os parâmetros nacionais da Política Nacional de Saúde Integral de LGBTI, instituída pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 2.836/2011, e da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial no 1/2014. E dentre as normas jurídicas, destaca-se a ADI nº 4275, em que se reconhece a transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.

Fruto dessas iniciativas, segundo informações do DEPEN, em 2020 havia no país pelo menos 101 unidades penais destinadas à população LGBTI no Brasil, subdivididas em “Alas/Galerias” e “Celas” (PASSOS, 2020). Em torno de 17% da população nas unidades masculinas fazem parte da população de travestis (idem).

GRÁFICO 1 – Distribuição da população LGBTI nas unidades penais masculinas



FONTE: Passos (2020)

Também fruto da iniciativa da Resolução Conjunta de 2014 é identificada uma expansão posterior do regramento das políticas de acolhimento de população LGBTI no sistema penitenciário a nível estadual. Conforme expõe o quadro abaixo, listamos os principais marcos das unidades federativas encontrados na pesquisa:

QUADRO 1 – Levantamento de Marcos regulatórios estaduais que abordam a normatização da pessoa trans no sistema penitenciário

UF	Ano	Ato
SP	2014	Res. no. 11/2014, SAP ²⁷
RJ	2015	Res. no. 558/2015, SAP ²⁸
MT	2017	Inst. Norm no. 001/2017, GAB-SEJUDH ²⁹
PR	2019	Res. no. 87/2019, SESG ³⁰
RS	2021	Res. conjunta no. 5/2021, SEAPEN/SUSEPE ³¹
PA	2021	Port. conj. no 01/2021, MP/4ª/13ªPJ de Marabá e 3ª PJ de Belém ³²
MS	2021	Portaria no. 19/2021, AGEPEN ³³

FONTE: As autoras (2022)

Cabe ainda destacar marcos nacionais de regulação que serviriam de referência e norteamento dos marcos estaduais, a saber:

QUADRO 2 – Levantamento de Marcos regulatórios nacionais que abordam a normatização da pessoa trans no sistema penitenciário

Origem	Ano	Ato
Presidência da República, Conselho Nacional de Combate à Discriminação, Ministério da Justiça, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária	2014	Res. conjunta n. 1/2014 ³⁴
CNJ	2020	Res. no. 348/2020 ³⁵
CNJ	2021	Res. no. 366/2021 ³⁶
DEPEN	2020	Nota técnica n. 7/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ ³⁷

FONTE: As autoras (2022)

²⁷ Disponível em: <https://www.sifuspesp.org.br/noticias/3367-310114do>

²⁸ Disponível em: http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/resolucao_seap_n_558_-_2905201.htm, acessado em 21 de dezembro de 2021.

²⁹ Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/170693252/doemt-30-11-2017-pg-77>

³⁰ Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/LGBT/portaria8719.pdf>

³¹ Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1625247939_1625233462_DOE%2002.pdf

³² Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/data/files/80/32/AC/90/4CB69710AAB61497180808FF/PORTARIA%20conjunta%20n%2001-2021-MP-4PJ-MAB%20_1_%20_2_%20Belem%20e%20Maraba%20_2_%20_1_.pdf

³³ Disponível em: https://www.agepen.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/05/DO10509_17_05_2021-paginas-22-24.pdf

³⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnrcp/resolucoes/2014/resolucao-conjunta-no-1-de-15-de-abril-de-2014.pdf/view>

³⁵ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>

³⁶ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3678>

³⁷ Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-publica-nota-tecnica-com-orientacoes-para-populacao-lgbti-encarcerada-1/copy4_of_SEI_MJ11156365NotaTcnica.pdf

Dentre os direitos regradados pelo ecossistema busca-se, de um lado, impedir que alguém seja tratado de maneira diferente por conta da sua orientação sexual ou identidade de gênero, e de outro, assegurar acesso e direito de escolha para o tipo de unidade penal ao qual será encaminhada a pessoa presa. Associado a isso, versa-se sobre temas que vão desde o uso de cabelos compridos, roupas e acessórios, até acesso à Saúde e liberdade de crença, como também remédios para caso de abuso de poder por parte do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Parece justo, após percorridas as devidas reflexões, esclarecer um elemento significativo para toda a discussão trazida: o título deste trabalho: “o Impossível e o Proibido – travestilizando as fronteiras binárias do território prisional brasileiro”. Trazemos a explicação por que é impossível? e por que é proibido?

O debate que se localiza na seara do sistema prisional já representa, por si só – na maioria das vezes – uma discussão, no mínimo, turbulenta. E quando vinculado às travestis, torna-se tão marginalizado que pode aparentar – aos olhos do direito – ser impossível e proibido se debruçar sobre uma análise mais profunda a respeito da temática. Impossível o sistema de justiça se desatrear de seu binarismo. Proibido se discutir sobre subjetividades que afrontam a normatividade.

No decorrer das buscas e pesquisas, ficou nítida certa resistência por parte do CIStema em oferecer um tratamento adequado a um grupo de pessoas cujos direitos fundamentais são constantemente violados – dentro e fora do cárcere. Resistência esta que se observa não somente no conteúdo dos discursos judiciais, mas em sua forma. A linguagem utilizada, sobretudo em discursos judiciais, aponta para uma resistência implícita, mas sempre presente. O que se tem é um CIStema, que quando encarregado de corrigir uma falha, acaba por repeti-la.

É por entre falhas e tropeços que as travestis vêm alcançado o que lhes é devido por direito: o mínimo. O direito a um tratamento digno enquanto sujeitas de direito – dentro e fora do cárcere. O direito à existência e o respeito à sua existência.

É nítida a maneira como o conceito colonial de gênero se ancora numa base bio-essencialista de definição das experiências dos corpos travestis e acaba por impor um padrão binário de correspondência entre sexo – supostamente biológico – e gênero. A Resolução Conjunta nº 1/2014 e a ADPF 527, a despeito da intenção de solucionar uma demanda da população LGBTI, apenas reforçam a urgente necessidade de compreender a concepção de gênero para além da hierarquia dicotômica binária. Dessa forma – abrem-se caminhos – para pensar novas formas de expressão de gênero e (r)existência, e assim, romper com as relações

de poder que sustentam as hierarquias sexuais de gênero. Enquanto isso, recordemos – sempre – do que aponta Michel Foucault (1988): “onde há poder, há resistência.” As travestis abrem caminho – *com suas navalhas*³⁸ – para existir e resistir enquanto sujeitas de direito aptas a serem tuteladas, superando interpretações e hermenêuticas limitadas.

³⁸ Em referência à canção da ativista travesti Urias (2019) “Andar em Paz”.

REFERÊNCIAS

- ABRE CAMINHO. Intérpretes: Baco Exu do Blues (Diogo Morcovo). Rio de Janeiro, Gravadora independente, 2018. Digital. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/baco-exu-do-blues/abre-caminho>. Acesso em: 05 fev. 2022.
- ANDAR EM PAZ. Intérprete: Urias. Gravadora independente. 2019. Digital. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/urias/andar-em-paz>. Acesso em: 05 fev. 2022.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E INTERSEXOS (ABGLT). **Quem somos?** Disponível em: <https://www.abgl.org/quem-somos>. Acesso em: 05 fev. 2022.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – LGBT. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 47, n. 186, p. 89-106, abr./jun. 2010. Disponível: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198675>. Acesso em: 05 fev. 2022.
- BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 116, p. 481-506, out. 2016./Jan. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1465/1186> Acesso em: 05 fev. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF**. Acórdão, Relator: Ministro Marco Aurélio. Distrito Federal, 28 fev. 2018. Publicado em 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTO=TO & docID=749297200> Acesso em: 22 fev. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF**. Acórdão. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, 05 maio 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTOR & docID=628635>. Acesso em: 22 fev. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF nº 132/RJ Rio de Janeiro**. Plenário. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito Federal, 05 de maio de 2011. Publicado em 14 out. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTOR & docID=628633> Acesso em: 22 fev. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF nº 527/DF**. Plenário. Relator: Ministro Roberto Barroso, Medida Cautelar. Distrito Federal, 18 mar. 2021. Publicado em 18 mar. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF527decisao19mar.pdf> Acesso em: 18 nov. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão. **Habeas Corpus 152.491/SP**. Impetrante: Victor Hugo Anuvale Rodrigues. Relator do HC nº 413.829 do Superior Tribunal de Justiça. Plenário. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. São Paulo. Julgado em 14 fev. 2018. Publicado em 14 fev. 2018.
- BRASIL. **LGBT nas prisões do Brasil**: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento. Brasília: 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/fevereiro/TratamentopenaldepessoasLGBT.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.
- BRASIL. Resolução Conjunta CNPCP/CNCD nº 1, de 15 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 abr. 2014. Disponível em: http://justica.gov.br/seus-direitos/politicapenal/politicas2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncc_lgbt-15-de-abril-de2014.pdf. Acesso em: 18 nov. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. 339 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. Em direção a um futuro trans? contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 319-351, ago. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/view/6862/4940> Acesso em: 05 fev. 2022.

CASTELEIRA, Rodrigo Pedro. **(Des)pregamentos e táticas nos cotidianos narrados por travestis**. Desalojamentos em espaços prisionais como modos de (r)existências. Curitiba: Brazil Publishing, 2021.

CHUEIRI, Vera Karam; GODOY, Miguel. Constitucionalismo e democracia soberania e poder constituinte. **Direito GV**, São Paulo, v. 6, p. 159-174, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/R4fdDzgNCj6Y7ms4PgQXmhP/?lang=pt&format=pdf> Acesso em: 05 fev. 2022.

CUNHA, Manuela Ivone da. A prisão segundo o gênero. In: MOREIRA, Anabela et al. (Org.). **Educar o outro**: as questões de gênero, dos direitos humanos e da educação nas prisões portuguesas. Lisboa: Publicações Humanas, 2007. p. 81-90. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/mundo/portugal/a_pdf/humana_global_educar_outro_prisoas.pdf Acesso em: 05 fev. 2022.

DAVIS, Ângela. **Are Prisons Obsolete?** New York: Seven Stories, 2003. Disponível em: https://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2010/11/Angela-Davis-Are_Prisons_Obsolete.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. Rumo a um novo direito. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 31-55.

FERREIRA, Guilherme Gomes. A prisão sobre o corpo trans: gênero e significados sociais. In: JESUS, Jaqueline Gomes de et al. **Transfeminismo**: teoria e práticas. 2. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015. p. 17-35.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travesti e prisões**: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/5660> Acesso em: 05 fev. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica: Renato Machado. 26. ed. São Paulo: Graal, 2013.

GOMES, Camilla de Magalhães. **Têmis travesti**: as relações gênero, raça e direito para uma narrativa expansiva do “humano”. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, Belo Horizonte, p. 223-244, abr. 1984. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

HUR, Domenico Uhng. Corpocapital: códigos, axiomática e corpos dissidentes. **Lugar Comum**, Goiânia, v. 2, n. 45, p.232-245, dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/lc/article/view/49945/27221> Acesso em: 05 fev. 2022.

- JESUS, Jaqueline Gomes de. Operadores do direito no atendimento às pessoas trans. **Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 537-556, out. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25377> Acesso em: 05 fev. 2022.
- JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.diversidadesexual.com.br/wp-content/uploads/2013/04/G%C3%8ANERO-CONCEITOS-E-TERMOS.pdf>
- LUSTOSA, Tertuliana. Manifesto Traveco-terrorista. **Concinnitas**, Rio de Janeiro, ano 17, v. 01, n. 28, p. 2-26, set. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/concinnitas/article/view/25929/18560>. Acesso em: 05 fev. 2022.
- MOREIRA, Adilson José. Direitos fundamentais como estratégias anti-hegemônicas: um estudo sobre a multidimensionalidade de opressões. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1559-1604, out. 2016. ISSN 1516-0351. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/20235/17957>. Acesso em: 05 fev. 2022.
- MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, Brasília, v. 18, n. 7, p. 393-420, dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3182>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: contracorrente, 2020.
- MULHER. Intérprete: Linn da Quebrada. Gravadora independente. Rio de Janeiro, 2017. Digital. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/mc-linn-da-quebrada/mulher/>. Acesso em: 05 fev. 2022.
- NASCIMENTO, Letícia Carolina Pereira do. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. rev. ampl e atual Salvador: Juspodivm, 2016.
- ODARA, Thiffany. **Pedagogia da desobediência**: travestilizando a educação. Salvador: Devires, 2020.
- OLIVEIRA, José Manuel de. Trânsitos de Gênero: leituras queer/trans* da potência do rizoma de gênero. In: OLIVEIRA, João Manuel de; AMÂNCIO, Lígia (Org.). **Gêneros e sexualidades**: interseções e tangentes. Lisboa: Gráfica Maiadouro, 2017. p. 56-87.
- OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. **O diabo em forma de gente**: (re)existências de gays afeminadas, viados e bichas pertas na educação. Salvador: Devires, 2020a.
- OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. Por que você não me abraça? Reflexões a respeito da invisibilização de travestis e mulheres transexuais no movimento social de Negras e Negros. In: OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes de. **Nem ao centro, nem à margem!** Corpos que escapam às normas de raça e gênero. Salvador: Devires, 2020b. p. 112-134.
- PADOVANI, Natália Corazza. No olho do furacão: conjugalidades homossexuais e o direito à visita íntima na Penitenciária Feminina da Capital. **Cadernos Pagu**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 37, p. 185-218, dez. 2011.
- PETROCCHI, Isabela Rodrigues dos Santos; GOMES, Camilla Magalhães. Travestis no sistema carcerário do Distrito Federal: gênero e cárcere entre narrativas e normas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Campinas, v. 146, n. 13, p. 2-11, ago. 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/330938043_Travestis_no_sistema_carcerario_do_Distrito_Federal_genero_e_carcere_entre_narrativas_e_normasDF Acesso em: 05 fev. 2022.

PIRES, Thula. Cartas do cárcere: testemunhos políticos dos limites do Estado Democrático de Direito. In: PIRES, Thula. **Vozes do cárcere: ecos da resistência política**. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018. p. 167-214. Disponível em: https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2019/02/Vozes_do_carece.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.

PIRES, Thula. Por um constitucionalismo ladino-amefricano. In: BERNARDINO-COSTA, Joaze et al. (Org.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018. p. 243-263.

QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. Constitucionalismo Negro: elementos de teoria e história constitucional a partir da Revolução Haitiana. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 2-25, jan./abr. 2021.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARAIVA, Márcio Sales. Gênero e orientação sexual: uma tipologia para o movimento transfeminista. In: JESUS, Jaqueline Gomes et al. **Transfeminismo: teoria e práticas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015. p. 112-130.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEREI A. Intérprete: Linn da Quebrada. Gravadora independente. Rio de Janeiro, 2017. Digital. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/mc-linn-da-quebrada/serei-a>. Acesso em: 05 fev. 2022.

TARREGA, Maria C. Vidotte; FREITAS, Vitor Souza. Novo constitucionalismo democrático latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática. In: EVRITZER, Leonardo et al. (Org.). **O constitucionalismo democrático latino-americano em debate**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 67-93.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Os princípios fundantes. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. 2. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 141-155.

ZAMBONI, Márcio. Travestis e transexuais privadas de liberdade: a (des)construção de um sujeito de direitos. **REA: Revista Euroamericana de Antropología**, Salamanca, v. 2, p.15-24, jun. 2016. Disponível em: https://iiacyl.files.wordpress.com/2016/07/2-n2_zamboni.pdf. Acesso em: 05 fev. 2022.